



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de novembro de 2019

nº 1986 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Convocação Pág. 29

>> Decisões Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 29

>> Portarias Pág. 30

>> Avisos Pág. 32

>> Extratos Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

Credenciamento de Médicos Anestesiologistas – Dilação do prazo para cumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 00336/19.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;

Márcio Rogério Gabriel, CPF nº 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações;

Genean Prestes dos Santos, CPF nº 316.812.982-87, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações –SUPEL;

Ian Barros Mollmann, CPF nº 004.177.372-11, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0317/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. RENOVAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objetivo o exame do Edital de Chamamento Público nº 20/2018, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, cujo objeto do certame é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, incluídas as entidades sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos de anestesiologia em unidades hospitalares estaduais.

O Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID=778988), promovendo o saneamento do feito, determinou, o que segue:

[...]

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação destes autos eletrônicos, para fazer constar nos “dados gerais” do processo, como responsáveis, o senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 302.479.422-00, e senhora Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 316.812.982- 87, na forma como já registrada no cabeçalho desta decisão;

II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:

a) a presença física dos profissionais anesthesiologistas nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;

b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e

c) a produção individualizada dos médicos anesthesiologistas terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anesthesiologia:

[...]

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anesthesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

[...]

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

[...]

Enquanto os autos aguardavam o transcurso do prazo assinado para o cumprimento da aludida decisão, a Secretaria de Estado da Saúde compareceu aos autos por meio do Documento nº 06906/19 (ID nº 05112), cujo teor se refere à solicitação de dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para que sejam cumpridas as providências indicadas no Acórdão AC2-TC 00336/19.

Referente ao item III, justificou o pedido em razão da “complexidade em aferir e controlar a efetividade do plano inicialmente executado” e, quanto às determinações constantes dos itens IV e V, o gestor expôs que estava “buscando Empresas/Fundações, com notória especialização técnica”, para efetivarem o cumprimento dos dois mencionados itens.

Analisando a petição, esta Relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 00243/2019-GPCPN (ID nº 807819), no seguinte teor:

Do pedido de dilação de prazo acostado ao ID=6906/19

Com relação ao pedido de dilação de prazo, o jurisdicionado sustenta necessitar de um período maior (mais 90 dias) para ultimar o cumprimento da ordem contida no item III do Acórdão AC2-TC 00336/19. Entretanto, em sua manifestação, sob o argumento da “complexidade” da medida a ser implementada, deixou de trazer elementos concretos a justificarem a necessidade (efetiva) de um prazo maior do que aquele inicialmente assinado. Diante disso, é o caso de se deferir nova prorrogação, todavia, por apenas 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.

Em face do exposto, decido:

[...]

II - Deferir o pedido de dilação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde, renovando-o por mais 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.

Na presente fase, aportou nesta Corte o Ofício nº 17994/2019/SESAU-ASTEC (ID nº 827260), acompanhado de documentos anexos (e da mídia de CD – ID=827261), pelos quais o Secretário de Saúde informou que a SESAU já está implementando as medidas determinadas no Acórdão mencionado.

Em seu Ofício, o Secretário aduziu que vem adotando as providências no sentido de dar cumprimento ao item III da decisão citada. Para tanto, apresentou os relatórios dos procedimentos e de produção individualizada dos anesthesiologistas, ambos relativos à prestação de serviço no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), tal como a ata de presença desses profissionais de saúde no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG).

Por outro lado, relativamente aos itens IV e V, o responsável asseverou que vem tentando dar cumprimento às determinações, tendo dito que a SESAU “está buscando Empresas/Fundações, com notória especialização técnica, para que realize o presente estudo de viabilidade [...] com isto fora solicitado da Fundação Instituto de Administração– FIA sobre a possibilidade da realização do estudo e o valor, para que esta Secretaria possa realizar a contratação, no entanto não houve respostas por parte da empresa consultada conforme certidão em anexo [...]”, juntando a cópia do e-mail enviado àquela Fundação.

Por fim de sua petição, requereu a concessão de dilação de prazo em 90 (noventa) dias, para “cumprimento integral e eficaz do item III, IV e V, referente ao Acórdão AC2-TC 00336/19”.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de dilação de prazo, o jurisdicionado sustenta necessitar de mais um período (90 dias) para efetivar o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

Nesse sentido, de acordo com os documentos acostados aos autos, nota-se um esforço no atendimento daquelas determinações, ainda que essas não tenham sido cumpridas integralmente.

No que toca ao item III, verifica-se, por intermédio dos documentos ofertados, que a SESAU apenas apresentou a produção individualizada e o registro dos procedimentos relativos ao HPSJPII, bem como a ata de presença dos profissionais no HRSFG, apesar de mencionar que também enviou os relatórios do Hospital Regional de Cacoal (HRC) e do Hospital de Base (HB) em “CDS em anexo”. Dessa forma, cabe ao Secretário de Saúde estender as medidas adotadas às demais unidades de saúde, no prazo assinado abaixo.

Por sua vez, em referência aos itens IV e V, o gestor somente expôs uma correspondência eletrônica (e-mail) encaminhada para uma empresa solicitando informações "sobre a possibilidade da realização do estudo e o valor [...] no entanto não houve respostas".

Tal medida, por si só, não se mostra suficiente para a demonstração de zelo no atendimento da ordem emanada deste Tribunal. Decerto, à luz do homem médio, o mero encaminhamento de uma única solicitação, via e-mail, não é o que se espera de um gestor minimamente diligente nas circunstâncias postas. Logo, sob pena de responsabilidade, o gestor deve tomar providências mais efetivas no cumprimento da decisão.

A despeito dessa aparente (e pontual) inação injustificada, tendo em vista os avanços constatados e a complexidade das providências ainda pendentes de implementação, penso não ser desarrazoado o deferimento da dilação de prazo pleiteada.

Cabe ressaltar que estamos diante da segunda oportunidade em que se concede prazo adicional para o titular da pasta da saúde, o que, certamente, reclamará um tratamento mais severo por parte desta Corte acaso o gestor tenha dificuldade em demonstrar o cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00336/19.

Ante o exposto, decido:

I - Deferir o pedido de dilação de prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo Secretário de Estado da Saúde, contados da notificação desta decisão, para o atendimento integral dos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde e ao MPC.

O feito deve ser remetido ao Departamento da Segunda Câmara para a expedição das notificações. Retorne-se os autos após o transcurso do prazo assinado acima.

Porto Velho, 5 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2489/2019
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Concurso Público
ASSUNTO : XX Concurso Público para provimento de cargos de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado
RESPONSÁVEIS : Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87
Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargador Eurico Montenegro Júnior, CPF 055.910.154-68
Presidente da Comissão do Concurso
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0260/2019-GCBAA

EMENTA: Atos de Pessoal. Edital de Concurso Público n. 1/2019. XX Concurso Público para provimento de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia. Exame. Necessidade de complementação de informações. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento.

Versam os autos sobre o exame prévio de legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2019, instaurado pelo Poder Judiciário deste Estado, visando o provimento de cargos de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia (fls. 4/42 dos autos, ID 807.508).

2. Da análise preliminar, o Corpo Instrutivo, via Relatório (ID 809.058), concluiu pela necessidade de remessa a esta Corte de Contas de documento que consigne o destino dos recursos provenientes das taxas de inscrição do aludido Concurso, destacando-se o banco e conta específicos onde tais valores foram depositados. Diante disso, sugeriu a solicitação de tais informações ao Poder Judiciário deste Estado.

3. Ato contínuo, foi proferida a DM-229/2019-GCBAA, concedendo ao Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Eurico Montenegro Júnior, o prazo de 5 (cinco) dias para o envio de referida documentação

4. Decorrido o prazo, sem apresentação da documentação requerida, os autos foram submetidos ao Controle Externo que via Relatório Técnico sugeriu a reiteração da determinação.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Sem delongas, após compulsar os autos, percebe-se que o Edital de Concurso Público epigrafado, a priori, encontra-se hígido para o prosseguimento do certame, necessitando apenas de apresentação das informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

7. Desse modo, reitero a solicitação ao Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que seja encaminhado documento que evidencie o destino dos recursos provenientes das taxas de inscrição do Concurso em apreço, no qual fique demonstrado o banco e conta específicos onde tais valores foram depositados. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, para o envio a esta Corte de Contas da citada documentação.

8. Determino à Assistência deste Gabinete que publique esta decisão, bem como encaminhe os autos à Secretária de Processamento e Julgamento, para que, por meio do Departamento do Pleno, promova a cientificação do Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Eurico Montenegro Júnior e do Ministério Público de Contas. Posteriormente, vencido o prazo, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1689/19 @
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
INTERESSADO : Willames Pimentel de Oliveira. CPF Nº 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde, período: 1º.1 a 5.4.2018
Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20
Secretário de Estado da Saúde, período: 6.4 a 31.12.2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0261/2019-GCBAA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. EXERCÍCIO DE 2018. APENSAMENTO DOS AUTOS.

1. Determinação para apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19 que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), exercício de 2018, para análise consolidada.

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, CPF Nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, no período de 1º.1 a 5.4.2018 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, no período de 6.4 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 817341.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (28.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepção eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 821570) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores: Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (período: 01/01/2018 a 05/04/2018) e Luis Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde (período: 17/04/2018 a 31/12/2018), verificou-se que foram encaminhados todos os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO- 2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0413/2019-GPETV, ID 827728, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas aos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde entre 01/01/2018 e 05/04/2018, e Luis Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde entre 17/04/2018 e 31/12/2018, relativamente ao exercício de 2018 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução

Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

7. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

8. É o necessário a relatar.

9. Em análise aos autos, observa-se pelas informações prestadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FES) que a Lei Complementar Estadual nº 965/17, que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo Estadual, teve como objetivo a desconcentração das Secretarias de Estado, dispondo inclusive em seu artigo 169, III, alíneas “a” a “k”, que são Órgãos Desconcentrados das Secretarias de Estado, em relação à autonomia orçamentária e financeira: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU: a) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB; b) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JPII; c) Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD; d) Complexo Hospitalar Regional de Cacoal COHREC; e) Hospital Regional de Buritis - HRB; f) Hospital Regional de São Francisco do Guaporé -HRSF; g) Hospital Regional de Extrema - HRE; h) Policlínica Oswaldo Cruz - POC; i) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON; j) Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPem; e k) Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN.

10. Ressalte-se, nesse ponto, que a desconcentração ocorre no âmbito interno da Administração Pública, e consiste na distribuição interna de atividades administrativas, passando os órgãos a se relacionar em regime de coordenação, sendo que “a aludida distribuição de competências não prejudica a unidade monolítica do Estado”.

11. Dessa forma, divirjo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas com base no precedente consolidado neste Gabinete pela Decisão Monocrática n. 110/2019 - GCBAA, proferida no processo n. 2391/2018, forte no princípio da segurança jurídica que rege esta Corte de Contas.

12. Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, divergindo do entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, e considerando que o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, apesar de ter recebido recursos orçamentários, não realizou nenhuma despesa no exercício, e que o Fundo Estadual de Saúde no processo n. 1530/19, prestou contas de todas as despesas realizadas pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, DECIDO:

I - DETERMINAR o apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19, que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES) de 2018, para análise consolidada.

II - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, que adote as providências necessárias ao cumprimento nos exatos termos do item I desta Decisão.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que efetue a publicação desta Decisão, e posteriormente encaminhe ao Departamento de Documentação e Protocolo.

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.423/2018/TCER .
ASSUNTO : Gestão Fiscal 3º Quadrimestre – Exercício 2018.

UNIDADE : Governo do Estado de Rondônia–GERO.
 RESPONSÁVEL : Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87 -
 Governador do Estado de Rondônia (período 1º/1/2018 a 6/4/2018);
 Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador do Estado de
 Rondônia (período de 7/4/2018 a 31/12/2018).
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL.
 EXERCÍCIO 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MÉRITO
 POSTERGADO PARA AS CONTAS ANUAIS. APENSAMENTO AO
 PROCESSO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, no período 1º/1/2018 a 6/4/2018 e Daniel Pereira, CPF n. 204.093.112-00, no período de 7/4/2018 a 31/12/2018, ex-Governadores do Estado de Rondônia, que aporta neste Gabinete em atenção às disposições da LC n. 101, de 2000 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. De se ver que, pontualmente, o Corpo Instrutivo, chama a atenção para a situação de desequilíbrio econômico e financeiro da CAERD (ID´s ns. 744574 e 802631), apresentando, ao fim, em sua proposta de encaminhamento, as seguintes sugestões de determinações, verbis:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Determinar à SGCE que realize fiscalização de atos da gestão fiscal para avaliar a legalidade e legitimidade do endividamento da CAERD, bem como apurar eventual responsabilidade por realização de operação de crédito por equiparação, no caso de inadimplemento de obrigações com fornecedores e tributárias;

II. Determinar a CAERD que elabore projeções financeiras e informe qual as fontes de recursos serão utilizadas para financiar as operações e realizar investimentos necessários para consecução da missão da empresa;

III. Determinar ao Governo do Estado que realize avaliação da configuração da dependência estrutural das empresas estatais de acordo com os critérios fixados no art. 2º, II, da Lei Complementar 101/2000;

IV. Determinar à Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI que realize levantamento de todos os passivos, inclusive contingentes, da CAERD;

V. Recomendar ao Governador do Estado que avalie a oportunidade e conveniência de eventual descontinuidade da CAERD.

3. Em razão da relevância da matéria, o feito, excepcionalmente, foi remetido ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre o tema.

4. Aquele Parquet Especial, por intermédio do Parecer n. 0383/2019-GPGMPC (ID n. 826249), da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, Dra. Yvonte Fontinelle de Melo, corroborou o trabalho técnico, tendo pugnado para que a relatoria exarasse determinações na forma proposta pelo Corpo Instrutivo.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A fase processual em apreço seria para exercício de juízo interlocutório sobre o atendimento ou não dos pressupostos da gestão fiscal, com a legislação de regência, sem julgamento exaurido do mérito do processo, cuja jurisdição temporária é prestada de forma monocrática.

7. Ocorre que, conforme Relatórios Técnicos (ID´s ns. 744574 e 802631) e manifestação ministerial (ID n. 826249) foram constatados indícios de graves irregularidades de gestão fiscal, relativos à higidez econômico-financeira da CAERD, cujo tema sofre apreciação axiológica das Contas de Governo, uma vez que o Senhor Governador do Estado de Rondônia é responsável solidário com aquela Sociedade de Economia Mista no item Gestão Fiscal.

8. É de cunho eminentemente gravoso o inteiro teor das irregularidades apontadas, tendo a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, em uníssono, propugnado para determinar ao Senhor Governador do Estado de Rondônia que promovesse estudo de viabilidade econômica, para ao final aferir se há ou não tal viabilidade de existência da CAERD, tudo em detrimento das irregularidades contábeis-financeiras identificadas sob o pálio indiciário.

9. Na Gestão Fiscal não é o locus decidendi para se aquilatar meritoriamente o exame extensivo das irregularidades que fizeram veicular os Órgãos Instrutivos, uma vez que o contraditório é diferido para dentro das Contas de Governo, elemento de concretude que não viabiliza neste modelo de procedimento o exercício do contraditório e da amplitude defensiva nos moldes concebidos pelo constituinte originário, cuja norma cogente a todos submete, por seu caráter de neutralização vertical.

10. Pela excepcionalidade que o procedimento percorreu, isto é, pela gravidade abstrata das irregularidades preambulares identificadas, há que se afetar ao processo das Contas de Governo, a presente Gestão Fiscal, com fundamento analógico na norma descrita no § 2º, inciso IV, do art. 122, do RITC-RO, pela complexidade do tema que escapa a exame monocrático, motivo pelo qual deve o Colegiado Pleno deles conhecer, para bem auxiliar o Parlamento Estadual na elaboração do Parecer Prévio a ser emitido, com substrato no art. 29, XVII, da Constituição Estadual.

11. Cabe consignar, no ponto, que a Gestão Fiscal em exame agasalha-se no âmago do processo de Contas de Governo autuado nesta Corte de Contas sob o n. 1.749/2019/TCER, cujo mérito compete ao Parlamento Estadual, onde se examina a viabilidade política, jurídica, social e econômica do objeto examinado, sendo este Tribunal, somente neste ponto, auxiliar daquele Parlamento conforme expressa disposição do art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, norma de reprodução obrigatória vertida no art. 29, XVII, da Constituição Estadual, que ora se reproduz:

Constituição Federal de 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(sic).

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

(sic).

12. Diante dos normativos constitucionais, acima reproduzidos, e pela norma de extensão prevista no art. 122, § 2º, IV, do RITC-RO desta Corte, deixo de apreciar monocraticamente a regularidade da Gestão Fiscal em questão, e afeto tal exame ao Pleno desta Corte, a ser exercido na apreciação do processo n. 1.749/2019/TCER, uma vez que a complexidade do assunto, relativamente à suposta sugestão de estudo de viabilidade econômica para extinção da CAERD se coloca como ponto que transcende à competência individual do relator, devendo ser examinada no exercício do princípio da colegialidade do Pleno do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões aquilatadas, DECIDO:

I – DETERMINAR o apensamento da presente Gestão Fiscal ao Processo n. 1.749/2019/TCER, que trata sobre as Contas anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para serem apreciadas em julgamento conjunto, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;

II - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

III – CUMPRE-SE.

A Assidência de Gabinete para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 08863/19.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde.

ASSUNTO: Direito de Petição — Alegação de Nulidade em Acórdão n. 0041/1999 – Processo n. 1.228/1998-TCER.

PETICIONANTES: Senhora Claudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 – Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72 – na qualidade de herdeiros legítimos do autor da herança, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho.

ADVOGADOS: Dra. Rainá Costa de Figueiredo, OAB-RO n. 6704; e Dr. Paulo Figueiredo Locatto, OAB-RO n. 7314.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RESUMO: DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO. AUTUAÇÃO. ANEXAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de direito de petição formulado pela Senhora Claudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 – e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72 – na qualidade de herdeiros legítimos do autor da herança, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, todos já qualificados na inicial, neste ato, representados pelos advogados que assinam a peça de ingresso, apontando nulidade absoluta

no Acórdão n. 0041/1999, exarado nos autos do Processo n. 1.228/1998-TCER, requerendo liminarmente tutela de urgência, para ao final seja confirmada, culminando-se na declaração de nulidade do referido julgado.

2. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se consubstancia em Direito de Petição, na forma em que está arremetido no entendimento pacificado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Decisão n. 48/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCER, in litteris:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE

DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteador o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o

ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral (sic) (grifou-se).

5. Nessa assentada, recebo a manifestação dos requerentes, a Senhora Claudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 – e o Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72 – na qualidade de herdeiros legítimos do autor da herança, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, como Direito de Petição, a fim de conhecer a matéria aventada.

6. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que foi relatado, para o fim de determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP a autuação do presente expediente, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Direito de Petição.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde.

RESPONSÁVEIS : Senhora Claudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 – e o Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72 – na qualidade de herdeiros legítimos do autor da herança, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho.

ADVOGADOS : Dra. Rainá Costa de Figueiredo, OAB-RO n. 6704; e Dr. Paulo Figueiredo Locatto, OAB-RO n. 7314.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER a presente documentação como DIREITO DE PETIÇÃO, na forma em que está arremetido no entendimento pacificado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Decisão n. 48/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCER;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação dos documentos como DIREITO DE PETIÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 6 (seis) desta Decisão;

III – APÓS A AUTUAÇÃO, promova-se a ANEXAÇÃO dos autos a serem autuados ao Processo n. 1.228/1998-TCER, em razão da pertinência temática;

IV – CUMPRA-SE, e

V – PUBLIQUE-SE.

Adote-se a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para a completude do ato ora exarado, tudo na forma regimental.

Uma vez autuado o processo, voltem os autos conclusos, com urgência.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4441/2009 - TCE/RO

INTERESSADO: Eliza Maria de Sousa Máximo (cônjuge) - CPF n. 042.612.911-34

ASSUNTO: Pensão – Estadual

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de pensão.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0062/2019-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. REGISTRADO. PUBLICADO. INEXATIDÕES MATERIAIS. GRAFIA DO NOME.

1. Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para corrigir eventuais inexactidões materiais, nos termos do art. 494, I do CPC.

RELATÓRIO

1. Trata-se da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em favor da senhora Eliza Maria de Sousa Máximo, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-Conselheiro Hélio Máximo Pereira, falecido em 2009.

2. Compulsando os autos, verifica-se, após o julgamento, inexactidão material na grafia do nome da pensionista: no Acórdão AC2-TC 603/19 (ID 827539) constou “Eliza Mari de Sousa Máximo”, quando o correto seria “Eliza Maria de Sousa Máximo”, devendo ser corrigido ex officio, nos termos do art. 494, I, do Código Processo Civil.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

3. Pelo exposto, faz-se necessária a correção da inexatidão material disposta por todo o documento AC2-TC 603/19 (ID 827539) onde se lê: "Eliza Mari de Sousa Máximo", passe a constar "Eliza Maria de Sousa Máximo", de forma que determino:

I. Encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para republicação do AC2-TC 603/19 (autos nº 4441/2009) com a grafia correta do nome da pensionista e, posteriormente, enviar os autos à Seção de Arquivo.

II. Dar ciência da decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/1996.

Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00608/19

PROCESSO: 03999/18 – TCE-RO (Processos apensos: 4135/18 – Representação; e 4136/18 – Representação).
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH – Prestação de Serviços de Transporte Escolar.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADOS: Flecha Transporte e Turismo Ltda. – CNPJ nº 07.476.684/0001-41; Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ nº 00.224.783/0001-97
RESPONSÁVEIS: Saulo Roberto Faria do Nascimento – CPF nº 421.732.992-04; Cesar Licório – CPF nº 015.412.758-29; Araceli da Silva Souza – CPF nº 225.438.438-41; Carlos Santiago de Albuquerque – CPF nº 135.162.052-53; Tatiane Mariano Silva – CPF nº 725.295.632-68; Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº 747.265.369-15
ADVOGADOS: Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO nº 3875; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705; Alessandra Cristiane Ribeiro – OAB/RO nº 2204
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. REPRESENTAÇÕES. PARCIALMENTE PROCEDENTES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DO CERTAME. EDITAL REPUBLICADO. VENCEDORAS REMANESCENTES. DESISTÊNCIA.

DESABILITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. A revogação da licitação por iniciativa da Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto, com as determinações que se fizerem necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/18/SML/PVH, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar;

II – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações (CPF 747.265.369-15), e à Senhora Tatiane Mariano Silva, Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68), que, ao deflagrarem novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do edital de licitação e demais peças anexas para análise, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar aos Responsáveis mencionados no item anterior que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

IV – Notificar, via ofício, os agentes públicos referidos nos itens II e III supra do teor das determinações, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão aos interessados; e

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00605/19

PROCESSO: 02098/2019
 SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 001/2019 – contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial.
 RESPONSÁVEL: Arakém de Lira Barbosa, CPF nº 349.212.652-91, Presidente da CPLMO/PMGM
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONVÊNIO FITHA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA ILEGAL DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. NÃO ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO – CREA. EDITAL SUSPENSO. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Concedida a tutela inibitória ante a restrição ao caráter competitivo do certame com a exigência ilegal de reconhecimento de firma de toda a documentação apresentada pelo licitante e não acolhimento de pedido de impugnação, que corrigidas deram azo a revogação da medida.

2. No edital retificado consta exigência ilegal de quitação da pessoa física e jurídica perante o CREA, mitigada em razão do princípio da proporcionalidade em sentido estrito no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Dantasterra Construções Ltda. EPP, cujo teor notícia possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada por Dantasterra Construções Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.308.881/00051-51, por meio de sua Representante Legal, Maria Elisabete Marinho Diniz, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la procedente, ante a comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à decisão do pregoeiro que considerou intempestiva a impugnação interposta no curso do certame e a inobservância, por parte da CPLMO/PMGM, do comando insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8.10.2018;

II - Determinar ao Presidente da CPML0 que se abstenha de inabilitar licitante que não apresentar documento de quitação junto ao CREA;

III - Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem lhes substituir, que, nos certames vindouros, abstenham-se de estabelecer requisitos de habilitação em desacordo com as normas de licitações, notadamente no que diz respeito à apresentação de comprovante de quitação dos licitantes e do responsável técnico perante o respectivo conselho profissional, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00607/19

PROCESSO: 03264/2018
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Poder Executivo de Porto Velho com a empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.
 RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos - SEMISB (CPF n. 069.160.606-46);
 Empresa PAS - PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ n. 08.593.703/0001-82)
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS. ANÁLISE PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES APURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA FALHAS CONFIRMADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa ao agente responsável, com determinações para o aprimoramento da administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos eis que o município de Porto Velho teria contratado empresa sem licitação para atender a convênio firmado com a Caerd, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 046/PGM/2018 celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Serviços básicos – SMISB e a empresa PAS- Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., referente à contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de engenharia, Arquitetura, Agronomia e Arqueologia, de responsabilidade do senhor Diego Andrade Lage,

Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Básicos – SEMISB, em virtude de:

a) infringência ao item 9.3 e 9.4 do Termo de Referência (Documento 1636/19, fls. 12, ID 726368), em razão da desobediência à ordem de classificação das empresas credenciadas por meio do Chamamento Público nº 001/2016 promovido pela CAERD/RO, e sua consequente quebra na isonomia, fazendo com que somente uma única empresa assumisse os contratos de prestação de serviços.

II – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Diego Andrade Lage, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Básicos – SEMISB, (CPF nº 069.160.606-46), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com infração à norma legal, elencado no item I, subitem “a”, desta Decisão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que o Senhor Diego Andrade Lage, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Básicos – SEMISB (CPF nº 069.160.606-46), recolha a multa imputada no item II supra, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança do valor, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho que ao proceder contratações de serviços de obras e projetos utilize o procedimento constitucional e legal de processo licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão ao Responsável, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1896/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
RESPONSÁVEL : Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20
Presidente da FEASE
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0262/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20, Presidente da FEASE.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 1º de abril de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 813604.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a Prestação de Contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (1.4.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 818129) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Sirlene Bastos – Presidente da FEASE, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 9º na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0417/2019-GPETV, ID 827753, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 818129), o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas à senhora Sirlene Bastos, Presidente da FEASE, responsável pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos, no tocante a qualquer espécie de despesa ordenada e realizada.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20, Presidente da FEASE, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - À interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00606/19

PROCESSO : 02515-TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo do IPREGUAM
CPF: 822.512.747-15
Aleide Fernandes da Silva – Contadora-Geral
CPF: 079.016.742-53
Maxsamara Leite Silva – Controladora-Geral
CPF: 694.270.622-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: 18ª, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. RPPS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULAS 10 E 17/TCE-RO. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE

AMORTIZAÇÃO. REVISÃO. APORTES. CONTROLE. CONTABILIZAÇÃO. CUSTO ADMINISTRATIVO. SOBRA DE CUSTEIO.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, com determinação para adoção de medidas corretivas.
2. Desnecessária a citação dos responsáveis quanto ao encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas e dos balancetes mensais - Súmulas 10 e 17/TCE-RO.
3. Na constatação de déficit atuarial deve ser apresentado Plano de Amortização, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei específica do ente federativo.
4. O Plano de amortização poderá ser revisto nas avaliações atuariais anuais ou, ainda, ser determinada sua alteração pela Secretaria de Previdência, o que implicará na implementação, em lei, de novo plano, observados os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e o princípio da noventena em caso de majoração de alíquotas dos beneficiários.
5. Os aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS devem ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos.
6. A Unidade Gestora do RPPS deve adotar procedimentos contábeis específicos para a contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial.
7. É permitido o financiamento do custo administrativo do RPPS com recursos advindos de aportes para a cobertura de despesas administrativas ou sobra de custeio das despesas administrativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (Ipreguam), exercício 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor Executivo, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, em virtude das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo da Prestação de Contas, em descumprindo ao artigo 52 da Constituição Estadual c/c inciso III do artigo 15 da IN 013/2004/TCE-RO;

b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de abril e dezembro, em descumprindo ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE-RO;

c) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em descumprimento a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis e Portaria STN 437/2012.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO, ao Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor Executivo do Ipreguam, exercício de 2017;

III - Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar 154/1996, que o atual Diretor Executivo do Ipreguam adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apontadas no item I;

IV - Determinar ao atual Diretor Executivo do Ipreguam, via ofício, o cumprimento das regras a seguir:

a) os aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS deverão atender as condições estabelecidas na Portaria MPS 746/2011;

b) procedimentos contábeis específicos devem ser adotados para a contabilização do aporte para cobertura do déficit financeiro, consoante Secretaria do Tesouro Nacional;

c) caso o ente proceda aportes de bens, direitos e demais ativos ao RPPS, que sejam observados além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os parâmetros contidos no artigo 62 da Portaria MF 464/2018.

V - Determinar à Administração do Ipreguam, via ofício, a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nos Acórdãos AC1-TC 01444/17, do Processo 04890/16; AC2-TC 00604/18, do Processo 03216/17; APL-TC 00196/18, do Processo 01000/17; AC1-TC 00487/18, do Processo n. 01088/16; AC2-TC 01236/17, do Processo 01424/15; e AC1-TC 02192/17, do Processo 02085/13, nos termos do item 2.11.1 do Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão;

VI - Determinar à Administração do Ipreguam, via ofício, a adoção de providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519/2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao Processo n. 00616/16, do qual foi dado ciência por meio do Ofício Circular 0004/2018-DP-SPJ;

VII - Recomendar à Administração do Ipreguam, via ofício, a necessária observância ao Princípio da Legalidade em matéria tributária, sendo vedada a majoração das contribuições previdenciárias por meio de Decreto, em razão da constatação dessa prática em outros municípios, conforme fundamentação constante no item 21.5.8;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua tópico específico na análise das futuras contas do Ipreguam para fins de monitoramento dos aportes financeiros a serem efetuados pelo Ente, de acordo com o anexo da Lei n. 2084/2018;

IX - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01887/19- TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF nº 623.728.662-49 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social- Exercício de 2019;

Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018);

Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e

Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018)

Eliane da Mota Santos - CPF nº 622.138.652-72 – Contadora

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0217/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, as Senhoras Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e do Senhor Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, e o responsável pela contabilidade, a Senhora Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), ou quem vier a lhes substituir, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso;

III – Determinar a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 21, do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 46 do ID 780622);

IV – Determinar a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do

Desenvolvimento Social, e o responsável pela contabilidade, a Senhora Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72) para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004, ainda que com a infimação “sem movimento” (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 06 e 09 do check-list (à pág. 4 do ID 816334).

V – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV – Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49); Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20); Zuleica Jacira Aires Moura (CPF nº 383.313.221-34), e ao Senhor Pedro José Alves Sanches (CPF nº 315.693.312-00); Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), Contadora responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02932/19/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre os procedimentos adotados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES) e medidas que poderiam ser tomadas em razão da não emissão de certidões de tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.

RECORRENTES: Isael Francelino (CPF n. 351.124.252-53),

Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0218/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE (IMPRES). DÚVIDA QUANTO ÀS MEDIDAS QUE PODERIAM SER TOMADAS EM RAZÃO DA NÃO EMISSÃO DE CERTIDÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APECIAÇÃO DA MATÉRIA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda, no fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO alterada pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Não conhecer a Consulta formulada pelo Senhor Isael Francelino (CPF: 351.124.252-53), na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES), sobre dúvidas dos quanto às medidas que poderiam ser tomadas em razão da não emissão de certidões de tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base no § 2º do art. 84 e art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

substancialmente, diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, visto que o questionamento do consulente não trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, e ainda, por se tratar de caso concreto;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Isael Francelino (CPF: 351124.252-53) e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se os autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02654/19/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Ltda. (CNPJ: 04.778.630/0001-42).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descritos no Termo de Referência SESAU-GECOMP, Processo SEI RO 0036.285654/2019-12.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADOS: José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0219/2019-GCVCS-TC

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, A JUSTIFICAR A AQUISIÇÃO PRECÁRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DO FATO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CURSO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBANTE CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO PROCESSO EMERGENCIAL.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Manter em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório deferida na forma do item III da DM-TC 00185/20019-GCVCS, em favor da Empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), pertinente ao Processo SEI RO 0036.285654/2019-12, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, em que se busca adquirir os serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, em face da inexistência de elementos modificativos a ensejar alteração da Decisão;

II – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, da DM-TC

00185/20019-GCVCS, consistente na suspensão da contratação direta (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), sob pena de ser sancionado com substrato no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Vencido o prazo imposto no item II desta decisão, apresentada ou não documentação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

IV - Dar conhecimento desta decisão a empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), por meio dos advogados constituídos (José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; e Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010), bem como ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02855/19 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta inobservância de dispositivos da LRF quando da apreciação e aprovação do Projeto de Lei n. 2.416/2019, que teve como proposta alterar a Tabela II, da Lei n. 1.517 de 11 de abril de 2014, que dispõe sobre o pagamento dos plantões extras aos profissionais da Secretaria de Saúde de Chupinguaia - SEMUSA.
RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0316/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, é cabível o arquivamento dos autos.

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de

seletividade, a possibilidade de analisar a suposta inobservância de dispositivos da LRF quando da apreciação e aprovação do Projeto de Lei n. 2.416/2019, que teve como proposta alterar a Tabela II, da Lei n. 1.517 de 11 de abril de 2014, que dispõe sobre o pagamento dos plantões extras aos profissionais da Secretaria de Saúde de Chupinguaia - SEMUSA.

Originaram-se os autos de denúncia junto à Ouvidoria de Contas do Estado (ID nº 825294), comunicando irregularidades na proposta de lei para aumentar o valor pago aos médicos que prestam plantões de 12h e/ou 24h nas unidades de saúde municipais de Chupinguaia.

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à SGCE, que produziu o Relatório Técnico (ID 826724), no sentido do arquivamento do feito, conforme segue:

3. ANÁLISE TÉCNICA

16. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto do ocorrido.

17. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

18. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

19. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

20. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

21. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

22. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 47, conforme matriz em anexo.

23. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

24. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

25. No caso em análise, verifica-se que, segundo o manifestante, o Executivo do município enviou Projeto de Lei para aumentar o valor da remuneração dos plantões de médicos e enfermeiros com ofensa ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da dotação orçamentária do programa afetado não ser suficiente para a cobertura de toda a despesa prevista para o ano de 2019.

26. Segundo o estudo de impacto constante do ID 825294, fls. 34, o déficit orçamentário da Atividade 2.040 – Manutenção da Unidade Mista, na época da tramitação do projeto de lei, era de R\$ 1.228.346,80.

27. Ressalta-se que o incremento orçamentário decorrente do projeto de lei foi projetado em R\$ 121.956,48, o que representa um percentual de 9,92% na composição do déficit orçamentário.

28. Nesse particular, apesar da alteração da remuneração dos plantões de que trata o projeto de lei contribuir para o aumento do déficit, percebe-se que o problema reside na aprovação do orçamento para o exercício de 2019 que não previu adequadamente dotação orçamentária para cobrir toda a despesa do exercício, despesa de caráter continuado que de antemão já se tinha conhecimento.

29. Como medida de mitigação desse déficit, o Executivo Municipal de Chupinguaia providenciou a suplementação orçamentária da Atividade 2.040 no valor de R\$ 585.973,13 por meio dos Decretos n.º 1851, 2049 e 2050/2019 (informação verificada junto ao Sigap – Legislação).

30. Nota-se que a suplementação ainda não foi suficiente para cobrir todo o déficit, mas representa adoção de medidas visando dar solução ao problema orçamentário verificado.

31. Em razão disso, a medida adequada neste caso é a notificação do Executivo Municipal de Chupinguaia para que providencie a suplementação da Atividade 2.040- Manutenção da Unidade Mista, de forma a cobrir toda a despesa prevista para o exercício financeiro de 2019.

32. Como medida alternativa, que a implementação da lei aprovada só ocorra quando a referida atividade orçamentária disponha de recursos suficientes para fazer frente ao incremento dessa nova despesa.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Executivo Municipal de Chupinguaia para adoção das medidas propostas e ciência ao Ministério Público de Contas – MPC.

É o relatório.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID nº 826724), devendo haver o arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista que não preenchida a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

Entretanto, observando o déficit orçamentário apontado, bem como que a Proposta de Lei foi aprovada e que, pela letra da lei, já acrescentou despesa ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, cumpre recomendar à Chefe do Poder Executivo que, se ainda não fez, adote providências para suplementar o orçamento, diante da iminência de realização de despesa sem dotação orçamentária, não deixando de atentar para a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro do exercício de 2019. De qualquer modo, ressalta-se que esses fatos serão

obrigatoriamente examinados na Prestação de Contas do Exercício de 2019.

Ademais, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, tendo em consideração que as informações apresentadas repercutem negativamente no histórico do município, haja vista caracterizar mais uma de várias supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Chupinguaia, faz-se necessário que o Controle Externo desta Corte mantenha em sua base de informações os dados relativos ao presente feito, com o objetivo de subsidiar eventual auditoria a ser deflagrada naquele município, na forma do art. 3º da Resolução nº 291/2019.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I, bem como determino que a SGCE integre as informações deste PAP em sua base de dados, nos termos do art. 3º da Resolução 291/2019, para planejamento de ações fiscalizatórias.

Determino à Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que, se ainda não o fez, adote providências para suplementar o orçamento para a realização de despesas com pessoal na área da saúde e evitar que o déficit orçamentário e eventual insuficiência financeira se concretizem no corrente exercício, cabendo advertir que tal irregularidade é grave o suficiente, segundo a jurisprudência deste Tribunal, para ensejar o Parecer Prévio pela reprovação das contas.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via memorando, ao Gabinete da Ouvidoria, em atendimento à Resolução nº 122/2013/TCE-RO e à SGCE, bem como, por ofício, ao Ministério Público de Contas e à Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia.

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4201/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão referente ao período de janeiro a agosto de 2010
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADOS: Afonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87
Daniele Fonseca – CPF n.º 595.365.512-68
RESPONSÁVEIS: Nilton César Rios – CPF n.º 564.582.742-20
Valdomiro Gonçalves Moreira – CPF n.º 107.135.732-87
Wagner da Cruz Mendes – CPF n.º 479.254.182-49
Zenildo José da Silva – CPF n.º 421.364.312-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0282/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de análise de cumprimento do item I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão n.º 376/2018:

I – Considerar não cumpridos os itens “b”, “c” e “d”, item V, do Acórdão AC1-TC nº 737/2016, prolatado neste processo, uma vez que a Câmara Municipal de Ji-Paraná deixou de atender às seguintes determinações:

a) os cargos de procurador, subprocurador e controlador interno, por constituírem assessoria técnica e não pressuporem relação direta de confiança e transitoriedade, sejam providos mediante concurso;

b) os cargos de coordenador de contabilidade e motorista, cujas funções são inerentes a cargos efetivos sejam providos mediante concurso público; e

c) seja estabelecido em lei percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, observando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade .

2. Ao invés de comprovar o seu cumprimento nestes autos, os interessados interpuseram pedidos de reexame, juntando documentos que comprovavam o cumprimento do acórdão recorrido .

3. A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza, não conheceu desses pedidos de reexame, por causa da juntada dos documentos, porém desentranhou e juntou os mesmos nestes autos .

4. Deixo de encaminhar ao Ministério Público de Contas e à 2ª Câmara deste Tribunal, por causa dos itens I e II, da Recomendação n.º 7/2014/CG .

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Conforme relatei, reitero, trata-se de análise de cumprimento de determinações para provimento, por concurso público, dos cargos de procurador, subprocurador e controlador interno (item I, “a”, do acórdão), coordenador de contabilidade e motorista (item I, “b”) e para o estabelecimento em lei de percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos (item I, “c”).

8. Nos pedidos de reexame, os interessados comprovaram que foi instaurado processo administrativo para concurso público para provimento do cargo de procurador e motorista (Processo Administrativo n.º 228/2017).

9. Também comprovaram, nos pedidos de reexame, que tanto o cargo de controlador interno, quanto o cargo de coordenador de contabilidade, são ocupados por servidores públicos efetivos, providos por concursos públicos (Termos de Posse).

10. Ainda, comprovaram que o percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos foi estabelecido por lei (Lei n.º 2997/2016).

11. Assim, comprovaram o cumprimento das determinações do item I, “a”, “b” e “c”, do Acórdão n.º 376/2010.

12. Pelo exposto, decido:

I – Julgar atendidas as determinações do item I, “a”, “b” e “c”, do Acórdão n.º 376/2010, deste processo;

II – Intimar os interessados, por meio do DOeTCE/RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, archive-se.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento do item II. Após, ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens III e IV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08795/19-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO: Requer juntada de procuração ao processo n. 2775/2019/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Eloísio Antônio da Silva (CPF: 360.973.816-20)
Ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PETIÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE.
RECURSO DE REVISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO
MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO.

DM 0280/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de requerimento de Eloísio Antônio da Silva, CPF: 360.973.816-20, que solicita a juntada de procuração em nome do advogado Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659, nos autos de n. 2775/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para fins de "regularização da sua representação processual e análise do lido pedido".
2. De início, cabe registrar que a apresentação do instrumento procuratório atende determinação constante na DM 0265/2019-GCJEPPM, exarada no expediente protocolizado sob n. 8541/2019, no qual Eloísio Antônio da Silva requer, para si, a extensão dos efeitos da DM n. 250/2019-GCJEPPM, lançada no Processo 2775/2019/TCE-RO.
3. O referido processo trata-se de recurso de revisão, interposto pelo Senhor Eliezer Silva Pais e pelas Senhoras Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel.
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. De pronto, quando da análise da admissibilidade do recurso de revisão interposto por Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel, conheci o recurso com efeito suspensivo tendo em vista haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 34, I e II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 300, do CPC por intermédio da DM n. 250/2019-GCJEPPM.
7. Na sequência, o Senhor Eloísio Antônio da Silva apresentou pedido solicitando que o efeito suspensivo seja estendido à sua pessoa (documento 8541/2019/TCE-RO).
8. Pois bem. Cabe agora verificar se o requerente tem direito ao pedido.
9. Neste ponto, cabe trazer à baila trechos do Acórdão APL-TC 00354/2018:

(...)

II) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Fátima Aparecida da Costa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 2.392,30 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Fiat Strada NCH 9330 e Toyota Hilux –NCZ 9020), e por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 3.339,16 (três mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 5.576,39 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Edu, estava lendo sobre litisconsorte

III) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marlene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 15.707,64 (quinze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 212.924,62 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 36.614,12 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Geral de Administração e Finanças (SEGAFIN) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 22.516,28 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal Uno Mille NDE 1694, Uno Way NBD 5852, Kombi NEF 9439, Spacefox NBJ 4051), que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 31.428,05 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 52.484,85 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

V) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Gertrudes Maria Minetto Brondani, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Educação

(SEMED) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 42.722,49 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Gol NEE 5031, Celta NEB 8083, Fiat Strada NDJ 0308, Uno Mille NCT 1779, Micro ônibus BUD 7164 e Voyage NBN 2242), e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 59.631,78 (cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 99.585,07 (noventa e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VI) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento (SEMDES) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 598,31 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 835,12 (oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 1.394,65 (mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e José Carlos Correa, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 64.526,62 (sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 90.065,85 (noventa mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 150.409,96 (cento e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e nove centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.;

VIII) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora Geral do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 950,64 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$ 1.326,90 (mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 2.215,92 (dois mil duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018

até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

(...)

10. Tal decisão foi retificada pelo Acórdão APL-TC 00095/2017, proferido nos autos ns. 3459/2018/TCE-RO, que tratam de recurso de reconsideração pertencente à Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, assim sumariado:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Eloisio Antônio da Silva, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, Eliane Reges de Jesus, Ex-Contraladora-Geral do Município, exercício 2012, Sônia Felix de Paula Maciel, Ex-Secretária Municipal Geral de Administração e Finanças (SEGAFIN), Marilene Balbino da Silva, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), Fátima Aparecida da Costa, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), José Carlos Correa, Ex-Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), Gertrudes Maria Minetto Brondani, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) e Eliezer Silva Pais, Ex-Assessor Especial de Transporte Público, em face ao Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado nos autos do Processo n. 00755/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Rejeitar a preliminar do instituto da prescrição quinquenal e intercorrente nos exatos termos dos fundamentos deste acórdão;

III. Conceder provimento parcial ao vertente Recurso de Reconsideração, afastando a responsabilidade dos recorrentes Eliane Reges de Jesus, Sônia Felix de Paula Maciel, Marilene Balbino da Silva, Fátima Aparecida da Costa, José Carlos Correa, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Eliezer Silva Pais no que tange à irregularidade constante na alínea "e" do item I e, mantendo-se inalterados o item I, alíneas "a" a "d" e os itens II a IX do Acórdão guerreado;

IV. Reconhecer de ofício da nulidade da alínea "f" do item I do Acórdão APL-TC 000354/18, uma vez que padece de fundamentação adequada, mantendo-se inalterados o item I, alíneas "a" a "d", e os itens II a IX do Acórdão combatido;

V. Corrigir o item III do Acórdão APL-TC 00354/18 em virtude de erro material especificamente no que se refere ao valor do débito:

Onde se lê:

III) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 15.707,64 (quinze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do taque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$212.924,62 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$36.614,12 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a

data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

Leia-se:

III) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$15.707,64 (quinze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do taque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$21.924,62 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$36.614,12 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

(...)

11. De pronto, registro que ao compulsar os autos do recurso de revisão, por intermédio do Sistema PCE, observa-se que a defesa ali juntada por Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel guarda relação com as irregularidades imputadas ao Senhor Eloisio Antônio da Silva.

12. Da leitura dos aludidos Acórdãos APL-TC 00354/2018 e APL-TC 00095/2017, verificam-se presentes as hipóteses de litisconsórcio unitário (art. 1.005, caput, do CPC) e solidariedade passiva, bem ainda, como dito antes, a defesa sendo comum (art. 1.005, parágrafo único, do CPC), condições que permitem a extensão do efeito suspensivo do recurso de revisão ao Senhor Eloisio Antônio da Silva, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial restritivo.

13. Neste ponto, importante destacar que, mesmo sendo caso de litisconsórcio comum, esta Corte aplica “uma interpretação extensiva, e não restritiva, a fim de abranger as hipóteses de litisconsórcio comum em relação às quais, por afinidade fática e jurídica, deve ser aplicada a mesma tese jurídica. Essa proposta exegética não se mostra contra legem, pois o texto do artigo 509 do diploma processual civil não discrimina o litisconsórcio unitário do simples – e onde o legislador não discrimina, não cabe ao intérprete fazê-lo, salvo por interpretação sistemática.”

14. Nessa senda, cabe registrar jurisprudências desta Corte acolhendo tal entendimento, in verbis:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato

processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir.

uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna

do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatorios em geral.

QUESTÃO PRELIMINAR PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA.

- A imputação de débito ou a aplicação de multa sem prévia citação dos jurisdicionados enseja a desconstituição parcial ou plena da decisão, pois configura vício processual de natureza transrescisória, por conta da grave violação do contraditório e da ampla defesa. Preliminar processual a que se reconhece procedência, para que sejam desconstituídos os dispositivos da decisão que resultaram na imputação de débito e aplicação de multa, ressalvadas, tendo em mente a proibição do reformatio in pejus, a validade e a eficácia de decisões posteriores mais favoráveis, prolatadas em sede de recurso de reconsideração e recurso de revisão.

- Por perda de objeto e do conseqüente interesse processual, a desconstituição do título executivo torna prejudicada a apreciação de preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão executiva do acórdão.

QUESTÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR LITISCONSORTES. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS DEMAIS LITISCONSORTES EM SITUAÇÃO ESTRITAMENTE SEMELHANTE.

- Ainda que se cuide de litisconsórcio comum e impróprio, no qual as partes foram reunidas, por conveniência da fiscalização, em razão de mera afinidade de questões jurídicas (artigo 46, IV, do CPC), o princípio da autonomia dos litisconsortes não tem o condão de afastar peremptoriamente o efeito expansivo subjetivo dos recursos, porquanto o órgão imparcial deve observar, na fundamentação das decisões, os princípios gerais da lógica, como o da não-contradição e do terceiro excluído, sob pena de violar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual. Necessidade de releitura extensiva do artigo 509 do Código de Processo Civil, à luz da instrumentalidade do processo.

- Os requisitos legais para o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos interpostos pelos litisconsortes são os seguintes: (a) decisão posterior favorável a litisconsorte, proferida na mesma relação processual; (b) inexistência de interesses conflitantes; (c) necessidade de preservação da lógica e coerência formal e material das decisões; e, exclusivamente na hipótese do litisconsórcio comum, (d) caracterização de identidade, semelhança ou afinidade das situações fáticas ou jurídicas entre as partes.

- No mérito, é improcedente a petição, na parte conhecida, pois a decisão paradigma (Decisão nº 286/2008 – Pleno) invocada pelos petionários não serve de referência para ser-lhes aplicada, porque os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão proferida em recurso possuem natureza pessoal, não se estendendo, de plano, aos demais litisconsortes.

- Porém, tendo em vista a impossibilidade do reformatio in pejus, devem ser estendidos, de ofício, os efeitos do Acórdão nº 10/2004 – Pleno, para manter, na mesma relação processual, a identidade da tese jurídica aplicada às partes fiscalizadas. O efeito expansivo subjetivo dos recursos deve ser aplicado às hipóteses de litisconsórcio comum, quando, por afinidade fática e jurídica, deva ser empregada a mesma tese jurídica às partes fiscalizadas, ainda que a modificação do precedente (ratio decidendi), tenha ocorrido em grau de recurso apresentado por apenas um dos litisconsortes. Não é razoável que fatos semelhantes, apreciados dentro do mesmo processo, pelo mesmo órgão julgador, sejam considerados lícitos e ilícitos, malferindo o princípio lógico da não-contradição. Por conseqüência, em julgamento antecipado do processo,

deve ser concedida quitação aos litisconsortes em situação estritamente semelhante ao que obteve decisão favorável em grau de recurso.

- Com relação aos litisconsortes em situação fática diversa, tornando inaplicável o efeito extensivo previsto no artigo 509 do CPC, deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público de Contas para que se proceda à definição de responsabilidade e a conseqüente citação pelo suposto dano apontado na instrução processual, por conta da imprescritibilidade constitucional da pretensão de ressarcimento ao erário. (Conselheiro Paulo Curi Neto – Processo n. 2581/2011 – Decisão n. 48/2012-PLENO)

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATORIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA NÃO CONSUMADA. ADMISSIBILIDADE VIÁVEL. PEDIDO DEFERIDO.

1. Diante da (i) pretensão do petionante de alterar uma deliberação, cuja impugnação já foi atingida pela preclusão processual dos recursos ordinários previstos em lei ("preclusão ordinária decorrente do trânsito em julgado da decisão"), do (ii) motivo invocado para tanto – referente à questão de ordem pública que, à luz da instrumentalidade do processo, visa salvaguardar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual –, bem como do (iii) fato de ainda não ter se aperfeiçoado a preclusão extraordinária, com o transcurso do prazo (de cinco anos) para a interposição do (extremo) recurso de revisão, o que autoriza o exame de matéria (de ordem pública) não sujeita à preclusão ordinária, impositivo o conhecimento da presente impugnação inominada.

2. Ainda que se cuide de litisconsórcio comum e impróprio, no qual as partes foram reunidas, por conveniência da fiscalização, em razão de mera afinidade de questões jurídicas (artigo 113, III, do CPC), o princípio da autonomia dos litisconsortes não tem o condão de afastar peremptoriamente o efeito expansivo subjetivo dos recursos, porquanto o órgão imparcial deve observar, na fundamentação das decisões, os princípios gerais da lógica, como o da não-contradição e do terceiro excluído, sob pena de violar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual. Necessidade de releitura extensiva do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, à luz da instrumentalidade do processo.

3. Os requisitos legais para o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos interpostos pelos litisconsortes são os seguintes: (i) decisão posterior favorável a litisconsorte, proferida na mesma relação processual; (ii) inexistência de interesses conflitantes; (iii) necessidade de preservação da lógica e coerência formal e material das decisões; e, exclusivamente na hipótese do litisconsórcio comum, (iv) caracterização de identidade, semelhança ou afinidade das situações fáticas ou jurídicas entre as partes.

4. Assim, o provimento do recurso interposto por corresponsável (fato superveniente ao Acórdão questionado), que, por força do reconhecimento da configuração da prescrição intercorrente, afastou as multas impostas a ele, reclama, dada a semelhança (ou afinidade) das situações fáticas ou jurídicas entre as partes no caso posto, a extensão desses efeitos ao litisconsorte que não recorreu, o que justifica a abolição das sanções imputadas ao autor do pedido formulado com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno (direito de petição). (Relator Conselheiro Paulo – Processo n 4022/2018 -APL-TC 00124/19).

15. Assim, presentes os requisitos para o atendimento do pedido e com fundamento na jurisprudência desta Corte, decido:

I – Deferir o pedido de Eloisio Antônio da Silva (Documento n. 08541/2019), estendendo-lhe o efeito suspensivo concedido a Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel, por meio da DM n. 250/2019-GCJEPPM, lançada no Processo 2775/2019/TCE-RO, com fundamento no art. 1.005, parágrafo único, do CPC;

II – Intimar o peticionante Eloísio Antônio da Silva (CPF: 360.973.816-20) e o advogado Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659), por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Enviar o presente documento ao Departamento do Pleno, para conhecimento e providências quanto à sua anexação ao documento sob n. 8541/2019;

IV - Após, remeter à Secretaria-Geral de Controle Externo para juntar ao Processo n. 2775/2019/TCE-RO, que trata de recurso de revisão.

. Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1415/2019/TCE-RO
 ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
 RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – CPF nº 579.463.102-34
 Prefeito Municipal
 Edivan Silva de Oliveira – CPF nº 531.586.281-04
 Controlador Interno
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC0199/2019

AUDITORIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I.).

2. A Análise Técnica inaugural constatou irregularidades no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que alcançara o Índice de Transparência de 88,29%, “o que é considerado elevado”.

2.1 Propôs a notificação dos responsáveis de forma a oportunizar lhes a apresentação de defesa/justificativas.

3. Nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0059/2019, determinando a realização de audiência do Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal, e do Senhor Edivan Silva de Oliveira, Controlador Interno, fixando-lhes prazo para adoção de medidas visando a adequação do referido Portal.

4. Notificados, os Responsáveis encaminharam suas justificativas por meio da documentação protocolizada sob o nº 07629/19, analisadas pela Unidade Técnica desta Corte, que, após nova consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, concluiu

que o Índice de Transparência do aludido Portal fora elevado a 92,53%, remanescendo, contudo, irregularidades decorrentes da ausência de informações essenciais e obrigatórias, conforme trecho a seguir transcrito:

5. CONCLUSÃO

135. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha – CPF nº 579.463.102-34 - Prefeito Municipal e Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04 – Controlador do município, por:

136. 5.1. Não disponibilizar registro de competências, estrutura organizacional (organograma) e telefones das unidades em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

137. 5.2. Não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

138. 5.3. Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

139. 5.4. Não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

140. 5.5. Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.6 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.1 Ao final propôs que seja o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré considerado irregular, registrado o Índice de Transparência apurado e, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, aplicada multa aos responsáveis.

É a síntese dos fatos.

5. Pois bem. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, estabelece os requisitos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

6. Nos termos do Relatório Técnico registrado sob o ID 742730, o Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré não disponibiliza as seguintes informações:

• Seção específica com dados sobre: Registro das competências; estrutura organizacional (organograma); telefones das unidades que compõem o Poder Executivo Municipal;

• Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; • Atos de julgamento das contas do município expedidos pelo Poder Legislativo Municipal;

• O inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

• Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

7. O Poder Executivo do Município de Nova Mamoré demonstrou haver envidado esforços no sentido de cumprir com as determinações desta Corte de Contas, obtendo um percentual elevado (92,53%) no quesito Transparência, razão pela qual entendo razoável a concessão de novo e improrrogável prazo para saneamento das infringências remanescentes, após o qual, em ocorrendo, o aludido Portal poderá ser considerado regular e os autos encaminhados para arquivamento.

7.1 Ademais, essa minha posição encontra amparo em vários outros casos de análise de Portal de Transparência, pois esse tem sido o procedimento adotado, inclusive tal encaminhamento em algumas análises fora sugerido pelo próprio Corpo Técnico.

7.2 Dessa forma, ainda que este processo se encontre concluso e pronto para julgamento, entendo por bem, em razão do esforço empreendido pelo jurisdicionado, observado nos autos, conceder nova oportunidade para adequação do Portal aos ditames normativos, antes de julgá-lo.

8. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios.

9. Ante o exposto, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

I. Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, o Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor Edivan Silva de Oliveira – Controlador Interno (CPF nº 531.586.281-04), concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que adequem o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (ID 825196), item 5, subitens 5.1 a 5.5, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II. Advertir os Responsáveis que o não atendimento à determinação consignada no item anterior implicará na aplicação, que poderá ser acima do mínimo, da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

III. Advertir também que mesmo que o Índice de Transparência do Poder Executivo esteja acima dos 50%, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 13, I, II, III e IV, “f” e “g”; 15, V, VI, IX e X; 16, I e II da IN nº 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000;

IV. Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das defesas/justificativas eventualmente apresentadas e após para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre as modificações por ventura empreendidas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01468/2019–TCE-RO, apenso: 02606/2018-TCE-RO (eletrônicos).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Vereador Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº

669.433.612-87

Presidente da Câmara

RESPONSÁVEL: Vereador Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº

669.433.612-87

Presidente da Câmara

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0279/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Josimar Rabelo Cavalcante, na condição de Presidente daquele legislativo, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636918723878746675 (ID 814967).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 824215 – fls. 306/312), que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, com determinação para as recomendações indicadas pelo Controle Interno, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018”, em consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

4. Instado a se manifestar no feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0395/2019-GPAMM (fls. 313/317 – ID 826350), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno.

É como opino.

(...)

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Josimar Rabelo Cavalcante, na condição de Presidente.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas de Rondônia por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

...

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência.

14. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor, com as determinações indicadas em sua proposta de encaminhamento no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

15. Este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, para determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno [Item 14 do Relatório Anual de fl. 15 do ID 816627], visando aprimorar a gestão do órgão.

16. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº 669.433.612-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou quem o substitua na forma da lei, que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno [Item 14 do Relatório Anual de Auditoria - fl. 15 do ID 816627], visando aprimorar a gestão do órgão

III – Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V da decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2472/2018

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades decorrentes da falta de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 008.417.192-39);

Orlando José de Souza Ramires – ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04)

Eliana Pasini - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04)

Marcus Vinicius de Oliveira Costa – Secretário Municipal de Saúde Adjunto (CPF nº 751.989.242-53)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – Procurador Adilson Moreira de Medeiros

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0197/2019

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. MEDICAMENTOS. MÉDICO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor noticia possíveis irregularidades na gestão da saúde pública do Município de Porto Velho, relativamente a ausência de médicos e medicamentos nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs. Ao final, solicitou que os gestores fossem chamados para apresentar informações e que as unidades de saúde do Município de Porto Velho fossem incluídas no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por esse Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde".

2. Por meio do Despacho nº 120/2018-GCFCS (ID 637027), determinei a autuação da Representação, por reconhecer o atendimento aos requisitos de admissibilidade. Em seguida, acolhendo as medidas pugnadas pelo Ministério Público de Contas, decidi, por meio da DM–GCFCS-TC 00085/18 (ID 643142), nestes termos:

I – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe acerca de todas as licitações e contratações de medicamentos feitas pela municipalidade desde o início do ano de 2018, com indicação individualizada em cada processo dos montantes pagos, a cada fornecedor, data de recebimento dos bens e sua efetiva destinação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe acerca da alocação de médicos nos postos municipais e o efetivo controle da presença destes no horário estabelecido, indicando, discriminadamente por especialidade, o atual quantitativo, em atividade, tipo de vínculo laboral, quantidade de cargos previstos em lei e quantidade de cargos vagos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, envie informações acerca da apuração de responsabilidade do possível abandono de plantão médico ocorrido na ocasião do óbito da senhora Rosineide Basan, verificado em 9.1.2018 na Unidade de Saúde José Adelino, nesta capital, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – DETERMINAR ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe, no que se refere à política pública de distribuição de remédios pela rede pública municipal, os seguintes pontos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, a saber:

- a) qual é a atualidade e fidedignidade das informações acerca dos medicamentos contidas no portal farmapub (<https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/>) e por quais meios esse portal tem sido divulgado à população?
- b) quais os mecanismos e instrumentos de participação social, comunicação e responsabilização, bem como de transparência, das ações e dos resultados da política pública?

V – DETERMINAR ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, junto ao Excelentíssimo Presidente da Corte, a possibilidade de incluir no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por este Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde", as unidades de saúde do Município de Porto Velho, de forma que o corpo instrutivo possa melhor apurar os recentes fatos registrados pela mídia local e relatados na inicial, para fins de instrução do presente feito, cotejando-se os elementos apresentados pela Administração em relação aos itens supra com as constatações feitas in loco pelos auditores da Corte sobre mesmos ponto;

VI – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos concedidos nos

itens I a IV supra, após o que os autos deverão seguir para análise do Corpo Técnico e cumprimento do item anterior (V). Flúido in albis o prazo para a prestação das informações determinadas nos itens I a IV, deverá o processo retornar ao Gabinete do Relator para providências;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Secretaria de Controle Externo – Regional de Porto Velho, que faça a juntada dos seguintes Documentos: Protocolos nºs 6313/18; 13612/17 e 15237/17, pois guardam semelhança a esta representação do MPC, devendo ser apuradas nos mesmos autos;

VII – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

3. A Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, apresentou suas justificativas, sob o protocolo nº 8650/2018, ID 654169.

4. Por determinação desta Relatoria foram anexados aos autos o documento protocolizado sob o nº 8781/2018, ID 655958, encaminhado pelo Senhor João Aramayo da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho, o qual informa sobre a falta de kit de enzimas cardíacas para exames de sangue e equipamentos desfibrilador e cardioversor nas UPAs de Porto Velho, bem como o documento nº 06313/2018, ID 622305, subscrito pelos Vereadores Ellis Regina Batista Leal, Cristiane Lopes, Aleks Palitot, da Silva, Ada Dandas Boabaid e Marcio Oliveira, com pedido de providências com relação a falta de medicamentos e médicos.

5. A referida documentação foi encaminhada para Secretaria Geral de Controle Externo, em razão deste processo encontrar-se em setor de análise técnica, para conhecimento e diligências da Unidade Instrutiva, caso necessárias.

6. O Corpo Técnico, após analisar as justificativas apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde, entendeu que não foram suficientes para atender às determinações do Relator.

7. Considerando que os ofícios expedidos para ciência da Secretária Municipal de Saúde foram recebidos por terceira pessoa, determinei que fosse reiterado (Despachos ID 693422 e 717003). A Senhora Eliana Pasini recebeu a notificação em 21.2.2019 (ID 732058).

8. Em resposta, foram juntados os documentos acostados aos IDs 737217, 739234 e 753173, que submetidos a análise do Corpo Técnico, que, por oportuno, levou em conta o escopo da Auditoria "Blitz na Saúde", Processo nº 843/2019, concluindo pelo cumprimento das determinações contidas na DM-GCFCS-TC 00085/18, conforme trecho a seguir transcrito:

VI. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, em consequência da análise processual, entende este Corpo Técnico pelo cumprimento das determinações expostas na r. DM-GCFCS-TC 85/18.

Neste momento, ante ao cumprimento das determinações expostas nos itens II e III, da r. DM-GCFCS-TC 85/18, pela Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde, consubstanciada na manifestação e documentos anexos ao protocolo nº 2265/2019 (ID 737217), este Corpo Técnico sugere por afastar a recomendação de multa sanção, apontada no Relatório Técnico de 5/11/2017, ID 691338 (p. 82/89).

Por derradeiro, este Corpo Instrutivo indica a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, para avaliação dos documentos apresentados.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0366/2019-GPGMPC (ID 821628), da lavra da ilustre Procuradora Geral, Dra. Ivonete Fontinelle de Melo, entendeu que foram apresentadas as informações solicitadas em cumprimento da DM-GCFCS-TC 00085/18. No entanto, observou que os fatos noticiados pelo Conselho Municipal de Saúde (IDS

655958 e 517608) não foram objeto de exame nestes autos, em que pese a determinação do Conselheiro Relator (ID 521828), também não fez parte do escopo da "Blitz da Saúde", razão pela qual concluiu pela continuidade deste apuratório com vista ao esclarecimento de alguns pontos, vejamos:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

1 – conhecimento da representação, tendo em vista que atende os requisitos definidos no art. 80 do RITCE-RO (aplicados à representação, por força do art. 52-A, §1º, LOTCE-RO e 82-A, §1º, RITCE-RO);

2 – pela notificação à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para prestar esclarecimentos a respeito das informações lançadas no ID 655958, notadamente quanto:

2.1 - a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizada e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrada nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição do insumo;

2.2 – a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes.

10. Pois bem. A Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas envolve questões ligadas a prestação de serviços na área saúde pelo Poder Público de Porto Velho, assim, em razão da matéria revestir-se de garantia constitucional elevada à categoria dos direitos fundamentais, por se relacionar ao direito à vida e à existência digna, tem sido constantemente fiscalizada por este Tribunal.

11. A peça inicial representa a ausência de profissionais na área de saúde e insuficiência de medicamentos nas unidades gerenciadas pelo Município de Porto Velho. Os gestores públicos foram chamados para apresentarem informações, conforme DM-GCFCS-TC 00085/18, tendo sido encaminhados os documentos acostados ao IDs 737217, 739234 e 753173.

12. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas entenderam que foram suficientemente prestadas as informações, concluindo pelo cumprimento da decisão supracitada.

13. Ademais, verificou-se que as questões relativas ao controle de pessoal e controle de medicamento foram pontos examinados na Auditoria "Blitz da Saúde" (Processo nº 843/2019), que se encontra em estágio avançado, inclusive já foi apresentado o Plano de Ação para cumprimento das medidas corretivas por parte da Administração Municipal, que será objeto de monitoramento pelo Controle Externo. Ainda, foi assinado, recentemente, Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Porto Velho visando o controle das jornadas de trabalho dos profissionais da área de saúde.

14. Todavia, como bem destacou o Ministério Público de Contas, a documentação acostada ao ID 655958, não foi objeto de análise destes autos, pois foram juntadas após a DM-GCFCS-TC 00085/18, razão pela qual não fizeram parte das determinações, tampouco estão inseridas no escopo da Blitz da Saúde, por isso convergindo com o posicionamento ministerial, entendo que deva ser determinado a Secretária Municipal de Saúde que apresente esclarecimento a respeito da falta de kits de enzimas cardíacas para exames de sangue e equipamentos desfibrilador e cardioversor nas UPAs do Município de Porto Velho.

15. Isso posto, decido:

I – DETERMINAR a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente esclarecimento a respeito das informações lançadas no ID 655958, quanto:

a. a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizados e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrados nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição deste produto;

b. a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação pessoal da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou de quem vier substituí-la, quanto a determinação constante no item I;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo ao Mandados de Audiência, cópia do documento nº 08781/18 (ID 655958), do Parecer Ministerial nº 0366/2019-GPGMPC (ID 821628) para conhecimento da responsável. Flúido o prazo concedido no item I supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Porto Velho, 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02635/2019
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades no mapeamento de iluminação pública de Porto Velho e Distritos, realizado pela ENERGISA RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari – CPF nº 790.128.332-72
Diretor-Presidente da EMDUR
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0196/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EMPRESA PÚBLICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. BAIXO ÍNDICE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Ofício nº 1692/2019/GAB/EMDUR – ID=814818, encaminhado pelo Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, Thiago dos Santos Tezzari, por meio do qual apresenta os resultados do mapeamento de iluminação pública realizado no Município de Porto Velho e distritos.

2. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, que "previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise".

2.1. Conforme apontamento da Unidade Técnica, a análise ocorre em duas fases:

Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a atuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará as condições prévias e a seletividade da informação.

3. Verificados os requisitos de admissibilidade, conforme Relatório registrado sob o ID nº 818467, a Unidade Técnica realizou a análise dos critérios objetivos de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, que por sua vez “definiu os critérios e pesos da análise da seletividade”.

3.1. A análise da seletividade, realiza-se, também, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações prestadas pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho alcançou o índice de 42,6, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

3.1.2 E assim, se manifestou:

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

26. No caso em questão, porém, não se vislumbra a necessidade de nenhuma outra medida além do arquivamento.

3.2 Apontou, ainda, que as informações prestadas pela Emdur “trata-se, na realidade, da mera comunicação do resultado de um mapeamento feito”, não contendo informações acerca das medidas administrativas adotadas pela referida empresa, bem como não há pedido de atuação por meio de ação de controle por parte desta Corte.

3.3 Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, e assim propôs o arquivamento do presente PAP, e que sejam identificados a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, bem como o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

4. Para que o prosseguimento do presente PAP é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

4.1.1. Diante da avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade alcançaram a pontuação de 42,6, conforme “Resumo de Avaliação

RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 818467.

5. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações trazidas a esta Corte pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos, na forma do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019.

5.1 Cumpre observar que o documento enviado pela EMDUR se reporta às supostas inconsistências nas conclusões do mapeamento de iluminação Pública realizado pela Energisa, não informou se foram adotadas medidas administrativas, tampouco requer uma atuação fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas.

6. Por fim, baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, in casu, a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho e o Ministério Público de Contas.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações apresentadas pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR não ter alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao senhor Thiago dos Santos Tezzari, Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00843/2019 – TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação I) – Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – verificação realizada nas UPA's do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC0201/2019

AUDITORIA OPERACIONAL. GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO.

Trata-se de ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como os Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários.

2. A Equipe Técnica, após realizar vistoria nas unidades de saúde supramencionadas, produziu o Relatório Preliminar (ID 747056), o qual foi submetido aos gestores das unidades fiscalizadas e à Secretária Municipal de Saúde para comentários. Após, levando em consideração os dados apresentados pela Administração Municipal, foi elaborado Relatório Consolidado (ID 747058), apontando a existência de impropriedades. Propôs que fosse determinada aos gestores o planejamento e a promoção de medidas visando o saneamento das situações evidenciadas.

3. Em face dos achados da Auditoria, determinei à Secretária Municipal de Saúde que fossem implementadas algumas medidas imediatas e que fosse elaborado Plano de Ação contemplando os levantamentos feitos pela Equipe de Auditoria, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis, conforme a seguir transcrito:

Posto isso, DECIDO, nos termos do § 2º do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 77 do Regimento Interno e Resolução nº 228/2016/TCE-RO:

I) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, ou quem venha a substituí-la, que:

a.1) adote as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações, elencadas no item da conclusão do Relatório Técnico (ID=747058):

i) quanto ao eixo de pessoal, em razão das medidas abaixo não necessitarem de prazo para que se consiga dar cumprimento, deverão ser imediatamente implementadas (subitem IV.1):

a) que sejam divulgadas, permanente, em mural de livre acesso público, além da escala mensal dos seus servidores, a escala diária dos médicos, em formato simplificado, objetivo e de fácil compreensão, nela constando, no mínimo: o dia referente, o nome do profissional, a especialidade (se tiver) e a jornada correspondente – cumprindo, desse modo, com o dever de transparência da gestão, de forma a possibilitar o efetivo e tempestivo exercício do controle social, conforme legislação municipal aprovada sob o nº 2.565/2018, de 21 de dezembro de 2018, bem como a essência do Ofício Circular n.º 0003/2018-GP do TCE/RO;

b) que as folhas de ponto sejam assinadas tempestivamente pelos servidores, isto é, no momento da chegada e no da saída de cada jornada diária;

ii) quanto ao eixo de medicamentos, em razão das medidas abaixo necessitarem de prazo razoável para que se consiga dar cumprimento, deverão ser implementadas no prazo de 30 (trinta) dias (subitem IV.2):

a) que seja providenciado a aquisição e a disponibilização dos medicamentos imprescindíveis aos atendimentos nas unidades públicas de saúde, tratando, especialmente, daqueles identificados de forma individualizada nos relatórios preliminares em anexo;

b) que a divulgação eletrônica dos medicamentos seja simultânea e tempestiva, visando que o estoque de medicamentos reflita, com a maior

fidedignidade possível, a realidade da unidade pública de saúde, fazendo com que a sincronização das informações seja imediatamente à modificação do estoque;

c) que os medicamentos sejam armazenados em local adequado para a dispensação, implementando ações para retirada do mofo e/ou infiltrações do local, e que providencie climatização adequada e controle informatizado de estoque.

iii) quanto ao eixo das condições físicas, em razão das medidas abaixo necessitarem de prazo razoável para que se consiga dar cumprimento, deverão ser implementadas nos prazos constantes nos itens (subitem IV.3):

a) implemente ações visando melhorar o ambiente de espera de cada unidade fiscalizada (indicadas, de forma específica e individualizada, nos relatórios preliminares em anexo, os quais ficarão à disposição da gestora para consulta), com destaque para:

1. imediatamente que seja disponibilizado copos descartáveis para os usuários;

2. no prazo de 30 (trinta) dias que seja realizada manutenção e/ou substituição dos bebedouros que fornecem água para os usuários;

3. no prazo de 30 (trinta) dias que seja disponibiliza dos itens de higienização nos banheiros, tais como sabão líquido, papel toalha e papel higiênico.

iv) quanto ao eixo dos equipamentos (subitem IV.4), que no prazo de 30 (trinta) dias sejam retirados das unidades fiscalizadas os equipamentos em desuso, ou caso necessitem sejam substituídos, os retirados devem ser devolvidos à SEMUSA para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização.

II) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, que apresente a comprovação e que as determinações constantes no item I foram atendidas dentro dos prazos estabelecidos, por ocasião da apresentação do Plano de Ação;

III) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, ou quem venha a substituí-la, que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas apontadas no Relatório Técnico (ID 747058), devendo elaborar um Plano de Ação que contemple os levantamentos feitos pela Equipe de Auditoria, contendo as ações e prazos de implementação, e, ainda, os respectivos responsáveis, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para provação e posterior monitoramento, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-RO nº 228/2016, sob pena do não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96;

IV) Determinar que o Plano de Ação a ser apresentado pela SEMUSA de Porto Velho seja examinado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno para aprovação e posterior monitoramento, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-RO n.º 228/2016;

V) Dar ciência, via ofício, a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, para cumprimento dos itens I e II desta decisão monocrática, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, assim como do Relatório Técnico (ID 747058);

VI) Dar ciência, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho acerca do teor da presente decisão monocrática, bem como do Relatório Técnico (ID 747058), cujas cópias deverão ser encaminhadas em anexo;

VII) Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para expedição do ofício para ciência da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, das

determinações constantes nos itens I e II, e para ciência do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF nº 476.518.224-04, permanecendo o processo sobrestados até o recebimento do Plano de Ação, que deverá ser certificado nestes autos, e a peça deverá inaugurar processo apartado, com vistas ao monitoramento.

4. Devidamente notificada (ID 761835), a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, apresentou informações acerca das providências até então tomadas (IDs 731417 e 734250) e, por meio do Ofício n. 2542/2019/SEMUSA-PV (ID 793074), enviou o Plano de Ação, contemplando a programação de medidas com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria.

5. O Corpo Técnico, após análise da documentação, verificou (ID 803280) que não foram atendidos os requisitos exigidos para o plano de ação. Ademais, constatou a ausência de informações com relação a algumas das determinações constantes do item III da DM-GCFCS-TC nº 38/2019 (ID 758887). Todavia, entendeu que a proposta encaminhada quando cumprida tendem a solucionar grande parte das impropriedades, o que poderá ser constatado no monitoramento futuro, assim como o cumprimento das ações de curto prazo, indicadas nos itens I e II da sobre dita decisão.

5.1. Ao final, conclui pelo cumprimento parcial das determinações, propondo a abertura de processo para monitoramento, vejamos:

3. CONCLUSÃO

22. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pela gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, Sra. Eliana Pasini, confrontando com as determinações contidas nos itens I, II e III da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), foi possível certificar-se que a gestora atendeu parcialmente ao contido nos sobre ditos itens, visto que apresentou as informações quanto às ações que seriam desencadeadas para atingir os resultados esperados para a efetiva resolução da maior parte dos problemas identificados quando da fiscalização oriunda do Projeto Blitz na Saúde (Ação I – UPA's).

23. Importante deixar claro que o documento apresentado pela gestora, em que pese não ter apresentado todos os requisitos exigidos para um plano de ação, fez constar as propostas que podem ser monitoradas quanto ao cumprimento, eis que constam medidas, prazos e resultados esperados com as ações a serem executadas.

24. Por sua vez, o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (SEMUSA) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

25. Por fim, destaca-se que esta análise não adentrou na verificação acerca do efetivo cumprimento/descumprimento das informações trazidas pela gestora nos anexos juntados aos autos, sendo restrita quanto à análise da documentação acostada, o que, para que haja a validação se de fato aquelas propostas estão surtindo efeitos na melhoria das impropriedades apontadas no Relatório Técnico conclusivo, deverá ser realizada verificação in loco, que comprove o atingimento dos resultados buscados com a determinação desta Corte de Contas.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – CONSIDERAR parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens I, II e III da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), visto que a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, apresentou as informações acerca do cumprimento dos itens I e II, bem como Plano de Ação (ID 793074) com medidas visando cumprir o contido no item III da referida Decisão;

II – DETERMINAR a abertura de autos de MONITORAMENTO para acompanhamento quanto ao cumprimento das ações apresentadas no referido plano de ação juntado pela gestora da saúde municipal de Porto Velho, objetivando comprovar a efetiva correção das irregularidades identificadas durante a fiscalização empreendida;

III – Por fim, ARQUIVAR o presente processo, após cumprimento dos trâmites regimentais.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0404/2019-GPETV (ID 819865), convergiu com o proposto pelo Unidade Técnica, opinando nos seguintes termos:

Assim sendo, em consonância com a proposta da unidade técnica, no intuito de ser dada efetividade ao cumprimento das medidas que restam pendentes de cumprimento, opina-se seja:

1. considerada parcialmente cumprida a DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887);

2. extraídas cópias dos documentos necessários, para atuação de processo de monitoramento a ser conduzido por equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas, a fim de que realize o acompanhamento das providências propostas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, arquivando-se os presentes autos.

7. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da documentação (IDs 731417, 734250 e 793074) apresentada pela Administração Municipal em cumprimento as determinações contidas na DM-GCFCS-TC nº 038/2019 (ID 758887).

8. Com relação as ações de curto prazo, indicadas nos itens I e II da supracitada decisão, foram apresentadas informações acerca das medidas adotadas para sanar as impropriedade apontadas no Relatório Preliminar da Equipe de Auditoria, que deverão ser verificadas quando dos trabalhos de monitoramento.

9. Já no tocante ao Plano de Ação, observo que em grande parte das medidas indicadas, não foi definido o prazo de execução, tampouco o agente público responsável para implementá-la.

9.1. A ausência dessas informações compromete a consistência do Plano de Ação, pois impede o conhecimento, por parte deste Tribunal de Contas, das pessoas responsáveis e dos prazos necessários para implementação das medidas, dificultando o trabalho de monitoramento, a ser realizado pela Unidade Técnica, e o planejamento de ações fiscalizatórias, já que não fornece informações importantes sobre a sua execução.

9.2. Por isso, considerando que o plano de ação constitui um compromisso entre o ente municipal e o Tribunal de Contas, divergindo do proposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, entendo necessário para o cumprimento integral das determinações contidas na DM-GCFCS-TC nº 038/2019 (ID 758887), que seja determinado a Secretaria Municipal de Saúde que acrescente ao Plano de Ação apresentado todas as informações não contempladas, relativas aos prazos e responsáveis, devendo seguir o modelo do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, e após acrescentar essas informações encaminhe o Plano de Ação consolidado para substituição ao destes autos.

10. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, DECIDO:

I – Determinar a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou quem a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresente Plano de Ação consolidado com a inclusão dos prazos e responsáveis pela implementação de cada medida, na forma do modelo do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Notificar, por ofício, a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou a quem substituí-la, sobre a determinação constante no item I;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 187, inciso I, c/c o artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, convoca os Senhores Conselheiros e Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para as Sessões Extraordinárias do Pleno, que se realizarão no Plenário desta Corte, nos dias 12 e 19 de dezembro de 2019, às 9 horas. Comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento do referido processo se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 06 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02924/19 (originário 03770/06)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0835/2019-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E/OU MULTA. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de equívoco na autuação do processo, imperioso seja determinado o seu arquivamento.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), que, de acordo com a informação juntada sob o ID 828032, foi autuado equivocadamente, considerando que, em atenção ao Acórdão APL-TC 00287/19, prolatado no processo originário n. 03770/06, não houve a imputação de débito e/ou cominação de multa quando do julgamento da Tomada de Contas Especial, não havendo, portanto, qualquer cobrança a ser acompanhada.

2. Assim, diante do equívoco na autuação do processo, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

3. Ante o exposto, determino que os autos sejam remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento.

4. Previamente, deverá a Assistência Administrativa desta Presidência publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

5. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 009300/2019
INTERESSADO(A): THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA
ASSUNTO: Adicional de Qualificação

Decisão nº 110/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Thiago José da Silva Gonzaga, cadastro 560003, cedido pelo Governo do Estado de Rondônia a este Tribunal de Contas, objetivando a implementação do adicional de qualificação em sua remuneração (cargo efetivo), na modalidade de pós-graduação, no percentual de 18%, nos termos do art. 17 da LC nº 868 de 12.04.16, a partir de 01.01.2019 (0149007).

Por meio da Instrução Processual n. 278/2019-SEGESP (0150468), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o referido servidor foi cedido a este Tribunal, sem ônus ao Poder Executivo, conforme Decreto de 4.4.2018, publicada no DOE n. 88, de 14.5.2018, de modo que, sempre que ocorrer modificação na sua remuneração (cargo efetivo), esta Corte deverá atualizar seus vencimentos. Assim, considerando as Declarações (0149024) e (0150768), Ofício 1134/2019/EPR-CCGG (0149027) e Informação nº 1933/2019/ SEGEP-ASTEC (0149030) onde resta demonstrado que foi concedido em favor do referido servidor o adicional de titulação no percentual de 18% (dezoito por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, a Segesp, em virtude do ônus da cedência ser de responsabilidade do Tribunal de Contas, manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, sendo este devido a partir de 1º.01.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor cedido Thiago José da Silva Gonzaga, objetivando a implementação do adicional de qualificação em sua remuneração, na modalidade de pós-graduação, no percentual de 18%, nos termos do art. 17 da LC nº 868 de 12.04.16, a partir de 01.01.2019 (0149007).

De acordo com o Ofício 1134/2019/EPR-CCGG (0149027), Informação nº 1933/2019/ SEGEP-ASTEC (0149030) e as Declarações (0149024) e (0150768), o Executivo Estadual reconheceu em favor do referido servidor, o adicional de qualificação no percentual de 18% (dezoito por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo e, assim, não cabe, neste momento, adentrar na análise de mérito do direito já reconhecido perante o órgão de origem, à luz dos requisitos de existência e validade do ato jurídico.

Com efeito, há que se reconhecer que a cedência do interessado, conforme Decreto de 4.4.2018, publicada no DOE n. 88, de 14.5.2018, operou-se com ônus a este Tribunal.

O artigo 109 da Lei Complementar Estadual n. 859/2016 autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, os direitos que lhe sejam assegurados. Vejamos:

Art. 109 Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Oportuno registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJ/RO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação – e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o - único! - requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

Dessa feita, o pagamento da gratificação em debate é medida acertada, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir o pagamento de adicionais/auxílios [genéricos, sublinho] aos servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Bem pensadas as coisas, a melhor exegese da LC n. 568/2010 e da Resolução n. 24/2010 do TJRO é de que o pagamento dos adicionais de qualificação em comento é vedado pelo Judiciário, enquanto perdurar a cedência de servidores, não pelo Tribunal de Contas, máxime por que há lei especial – na hipótese, LC n. 859/2016 - que o autoriza a pagá-los, e porque esta Corte de Contas possui autonomia funcional, administrativa e financeira, tal qual o Judiciário, a teor dos arts. 73 e 96 da Constituição da República e conforme entendimento sufragado pelo STF em sede das ADIs 4.418 e 1.994.

Ademais, esta Corte ao decidir questão análoga nos autos do autos do processo n. 03169/16, por meio da DM-GP-TC 76/17 (0027727), firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO DEVIDO.

O pagamento de adicional de qualificação revela-se medida que se impõe, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento de adicionais/auxílios desse jaez [genéricos] a servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Precedentes.

Deferimento.

No mesmo sentido: DM-GP-TC 1003/2018-GP (0037019).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor cedido Thiago José da Silva Gonzaga, a fim de conceder-lhe o direito ao recebimento de gratificação de capacitação/adicional de qualificação, no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos termos do art. 17 da LC nº 868 de 12.04.16, devido a partir da data de 01.01.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, adote as providências necessárias para o referido pagamento, observando-se ainda a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 31 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 681, de 01 de novembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009617/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO, Agente Administrativo, cadastro n. 388, para, no período de 4 a 13.11.2019 e nos dias 1º e 14.11.2019, substituir o servidor REMO GREGÓRIO HONÓRIO, cadastro n. 990752, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Compras, nível TC/CDS-3, em virtude de usufruto de férias regulamentares e folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 070, de 4 de novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, indicado para atuar como Coordenador Fiscal responsável pelo acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação n. 06/2019, que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o qual tem por objetivo o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a CGM-SP, o TCE-RO e o MPC-RO, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública.

Art. 2º O coordenador, quando em exercício, registrará todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do coordenador, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006046/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº52/2019, de 06, de novembro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 009556/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, CHEFE DE DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/10/2019 a 29/11/2019.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar despesas na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intempestividades realizado pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/10/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 662, de 24 de outubro de 2019.

Designa servidora para compor Comitê Técnico das Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009378/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANA LUCIA DA SILVA, Agente em Atividades Administrativas, cadastro n. 990695, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Ouvidor, para compor o Comitê Técnico das Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas, na função de Assistente Técnico.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
 Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ERRATA

AVISO ADMINISTRATIVO

ERRATA

RESULTADO DE LICITAÇÃO – ERRATA

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária Geral de Administração, torna pública a presente errata do aviso administrativo publicado no DOE n.1983 ano IX, para que passe a constar o texto abaixo, substituindo integralmente o texto anteriormente publicado.

PREGÃO ELETRÔNICO n. 33/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005641/2019 TCE-RO para o fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, película refletiva para vidros externos e película listrada para vidros internos, para atender as necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e no edital do Pregão Eletrônico nº 33/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa: JULEAN DECORACOES LTDA, CNPJ nº 10.525.127/0001-88, no valor total de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

SGA, 05 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
 Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 39/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007690/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", para integrar a programação dos eventos referentes projetos da Secretária de Gestão de Pessoas – SEGESP, nos moldes do que determina a Lei Complementar estadual nº 859/2016, e subsidiar demais ações e a fim de que se atendam às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos neste Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico n. 31/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ Nº 09.639.559/0001-30, ITEM ÚNICO, no valor total de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais).

SGA, 6 de novembro de 2019.

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 11/TCE-RO/2019

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, a seguir denominado TCE/RO, Sediado na Av. Presidente Dutra, 4.229, bairro Pedrinhas, Porto velho, Rondônia, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, e a ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS, a seguir denominado AROM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.580.547/0001-01, com sede na Rua Tabajara, 451, Bairro Panair - Porto Velho - RO, neste ato representado por seu Presidente, CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, consoante às cláusulas e condições a seguir delineadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da mediante cessão de uso de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF) aos municípios do Estado de Rondônia por intermédio da AROM, utilizando estrutura técnica do TCE-RO.

PARÁGRAFO ÚNICO — A estrutura técnica compreende os recursos humanos, servidores de dados e bases de conhecimento utilizados na implantação do Sistema e-TCDF.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

A execução do presente acordo efetivar-se-á mediante elaboração de plano de ação de iniciativa dos partícipes, que, diante de procedimento relacionado patrimônio público ou do interesse público, solicitarão o apoio necessário à consecução do objeto descrito na cláusula primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO — O atendimento ao pedido de apoio se condiciona às disponibilidades de recursos humanos, materiais e estruturais do partícipe solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REPRESENTANTES

O TCE-RO e a AROM indicarão, respectivamente, quando necessário, seus representantes para fins de participarem da execução dos trabalhos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente ACORDO DE COOPERAÇÃO não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as Instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES

I - Compete ao TCE-RO quanto ao apoio técnico para implantação do sistema e-TCDF:

Instalar e manter o ambiente tecnológico necessário para suportar o sistema;

Garantir a segurança e acesso ao sistema pelas prefeituras;

Elaborar Plano de Ação para execução do Projeto Piloto;

Auxiliar a AROM na execução do Plano Piloto.

II - Compete à AROM:

- Elaborar Plano de Ação para implantação do e-TCDF nos demais municípios;
- Implantar o sistema e-TCDF nos demais municípios associados;
- Elaborar o projeto de suporte aos municípios usuários;
- Estruturar equipe de suporte e help-desk;
- Capacitar os usuários do sistema.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

PARÁGRAFO ÚNICO — Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO

O presente Termo extinguir-se-á:

- a) Pela manifestação por escrito de vontade de qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidos;
- b) Pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas por qualquer das partes;
- c) Pela superveniência de fatos que tornem materialmente inexecutável o acordo.

CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação

ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações ilegais cabíveis.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelo TCE-RO e AROM, as suas expensas, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Fica estabelecido que, caso venha a ocorrer algum fato não previsto neste ACORDO, os chamados casos omissos serão resolvidos entre os partícipes, respeitados o disposto nas cláusulas deste acordo e a legislação de regência

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO DE ELEIÇÃO

Os partícipes elegem o foro da Comarca de Porto Velho - RO para quer acerca da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora assumidas serão estabelecidos de comum acordo pelos partícipes, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e as controvérsias decorrentes da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO serão dirimidas, preferencialmente, por mútuo entendimento entre os partícipes.

Assim ajustados, firmam os partícipes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente TCE-RO

CLAUDIOMAR ALVES DOS SANTOS
Presidente da AROM

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (1.10.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01438/18

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia – IPSNH, exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 02742/18 (Processo apenso n. 03111/18)

Interessado: Pws Publicidade e Propaganda Ltda. - CNPJ: 21.722.644/0001-63
Responsáveis: Hassan Mohamad Hijazi - C.P.F n. 716.034.760-91, Paulo Henrique da Silva Magri - C.P.F n. 994.704.381-91, Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06, Ândria Povodeniak Stenzel - C.P.F n. 722.653.372-34, Neil Aldrin Faria Gonzaga - C.P.F n. 736.750.836-91
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades referentes a Concorrência Pública n. 002/2018/CPLMS/DETRAN/RO, Processo Administrativo n. 36.940/2016/DETRAN/RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Advogados: Renata Fabris Pinto - O.A.B n. 3126, Felipe Gurjão Silveira - O.A.B n. 5320, Gustavo Gerola Marzolla - O.A.B n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - O.A.B n. 3718
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Conhecer a Representação, formulada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63), em face do edital de Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que nenhuma das infrações representadas se revelou juridicamente plausível, conforme delineado nos fundamentos da DM-GCVCS-TC 00198/2018, integralizados às razões de decidir deste julgado, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 00775/18

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - C.P.F n. 191.808.532-34
Responsáveis: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15, Luis Carlos Moraes Alfaia - C.P.F n. 949.741.282-72
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018 - Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, locação de software, manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPMS
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Conhecer da Representação formulada sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/CPL/2018, deflagrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras/RO (IPMS), cujo objeto visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, locação de software, manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPMS – por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e no mérito, considerá-la improcedente, entretanto, precedente relativamente aos serviços jurídicos, integrados no objeto contratado, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 02438/19

Interessada: Patrícia de Carvalho Silva - CPF nº 015.408.692-45
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02606/19

Interessados: Jônio Arthur de Sousa Lopes - C.P.F n. 813.368.961-91, Renan Diego Oliveira de Alcantara - C.P.F n. 919.096.272-91, Gabriel Soares De Lima - C.P.F n. 008.016.872-84, Marcelo Lacerda Lino - C.P.F n. 591.893.802-82, Laiana Oliveira Neto - C.P.F n. 927.263.722-87, Michele Peredo Chaves - C.P.F n. 725.098.482-91, Clauber Goncalves - C.P.F n. 712.744.212-68, Zildo Santos Monteiro - C.P.F n. 011.265.382-05, Yúji Felipe Roque Kuroda - C.P.F n. 998.251.712-00, Thais Bombardelli - C.P.F n. 008.067.762-26
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

2 - Processo-e n. 02607/19

Interessado: Antonio Carlos de Oliveira - C.P.F n. 638.695.192-15
Responsável: Célio de Jesus Lang - C.P.F n. 593.453.492-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 02614/19

Interessada: Cheyenne Bronstrup Santana Leitão - C.P.F n. 782.821.952-00
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

4 - Processo-e n. 02613/19

Interessada: Eduarda Rodrigues Rosa - C.P.F n. 003.301.452-31
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

5 - Processo-e n. 02434/19

Interessados: Afonso Rodrigues Souza Sá - C.P.F n. 021.155.502-93,

Rubens Machado –

C.P.F n. 014.534.332-44, Panhmalla Iorani de Souza Arimatea - C.P.F n.

015.765.222-02

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público

n. 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade,

nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

6 - Processo-e n. 01551/19

Interessada: Joselita Coelho de Melo Araujo - C.P.F n. 162.005.352-72

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 553, de 23.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 155, com determinação de registro, alertas e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 02641/19

Interessada: Dyana Cristhina de Freitas - C.P.F n. 797.875.332-87

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

8 - Processo-e n. 02611/19

Interessada: Lauriene Silvano Marques e Outros

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

9 - Processo-e n. 02567/19

Interessada: Helaine Maria Mello Dal Molin Rovere E Outros

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

10 - Processo-e n. 02609/19

Interessado: Tiago Uilian de Abreu - C.P.F n. 944.196.392-53

Responsável: Eliomar Patrício

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

11 - Processo-e n. 02605/19

Interessada: Denise Barros de Oliveira - C.P.F n. 862.185.732-49

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

12 - Processo-e n. 02285/19

Interessada: Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leao - C.P.F n.

203.970.542-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 02345/19

Interessada: Maria da Consolação da Silva - C.P.F n. 114.996.642-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 02347/19

Interessada: Iraneide de Oliveira Cerqueira

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 02288/19

Interessada: Matilde Ferreira da Silva - C.P.F n. 058.551.102-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 02350/19

Interessada: Agnes Dresch Webler - C.P.F n. 488.083.770-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 02348/19

Interessada: Maria Raimunda Nominato - C.P.F n. 533.355.466-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 02289/19

Interessada: Maria de Nazaré Camilo Araripe - C.P.F n. 095.720.822-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 02356/19

Interessada: Joselita Jorge da Cruz - C.P.F n. 115.314.102-78
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

20 - Processo-e n. 02352/19

Interessada: Maria Auxiliadora Moyses Corilaco - C.P.F n. 063.278.578-09
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01180/18 – (Processo Origem: 03040/13)

Recorrente: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 3040/TCERO/13.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogado: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - O.A.B n. 4799, José D' Assunção dos Santos - O.A.B n. 1226, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 02369/18 – (Processo Origem: 03040/13)

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ n. 07.605.701/0001-01
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03040/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Jose D' Assunção dos Santos - O.A.B n. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - O.A.B n. 4799, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 03286/18

Interessado: Leonir Taparello Fleck - C.P.F n. 688.750.709-97
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.
 Nada mais havendo a tratar, às 9h e 28min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 43/2019-DDP

No período entre 27 de outubro e 02 de novembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 23 (vinte e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de novembro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	16
RECURSOS	5

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02917/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ministro Andrezza	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOEL MOURA DOS PASSOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ministro Andrezza	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIDALVA SILVEIRA DA SILVA	Responsável
02924/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ALBERTO CAIEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLÁVIO VIOLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERMAN DUJER PENA BURGOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONOR SCHRAMMEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO JULIANO BORGES COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO PEREIRA DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICARDO DE SÁ VIEIRA	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02915/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	MARIA ELISABETE MARINHO DINIZ	Interessado(a)
02916/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OFFSHORE LINK SAT LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02921/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02922/19	Consulta	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DIEGO SOUZA AULER	Interessado(a)
02923/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
02925/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA ALVES JARDIM	Interessado(a)
02927/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR	LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ	Interessado(a)

			FERREIRA DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WANDER AMERICO LAOVER	Interessado(a)
02928/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KERLY VIANA CHERUBINI	Interessado(a)
02929/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ALICE COELHO STRAATMANN	Interessado(a)
02930/19	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02931/19	Tomada de Contas Especial	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO	Interessado(a)
02932/19	Consulta	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISABEL FRANCELINO	Interessado(a)
02934/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
02935/19	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
02936/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALLEXANDRE RAFFAEL TRES	Interessado(a)
02937/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOELMA SANTOS GOMES	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02918/19	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)	
02919/19	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NOAR COMUNICAÇÕES EIRELI. - EPP	Interessado(a)	DB/ST
02920/19	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLEIDIMARA ALVES	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)	
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)	

		Urbano de Porto Velho				
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAPHAEL LUIZ WIL BEZERRA	Advogado(a)	
02926/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	H. A. FERNANDES - ME	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MENDONZA E IKENOHUCHI LTDA.	Interessado(a)	
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Interessado(a)	
02933/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SAIERA OLIVEIRA	Advogado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377